

Acesso à Justiça e Institucionalização de Conflitos: Os indígenas do município de Aracruz, no Espírito Santo, e a empresa Fibria S/A

Laísa Barroso Lima¹

RESUMO

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, passou-se a exaltar a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Neste cenário, encontram-se os povos indígenas Tupinikim e Guarani residentes no município de Aracruz, no estado do Espírito Santo, os quais vivenciam um conflito de anos com a multinacional Fibria S/A, a então Aracruz Florestal ou Aracruz Celulose. Sem respostas de políticas públicas direcionadas a esses indivíduos, passam a enxergar no Judiciário um meio de acesso à justiça. Dessa forma, o presente trabalho busca iniciar uma análise da efetividade dos instrumentos jurídicos utilizados na busca de direitos de tais indígenas, obtendo um enfoque nos Termos de Ajuste de Conduta e na Ação Civil Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Ação Civil Pública; Termo de Acordo de Compromisso.

DESENVOLVIMENTO

Conceituar o “acesso à justiça” é algo complexo, mas podemos nos ater às ideias de CAPPELLETTI e GARTH ao dizerem que tal expressão:

“(…) serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”. (1998, p.3)

Como dito pelos mesmos autores, nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era compreendido por meio de uma visão individualista, visto como o direito formal de uma pessoa contestar uma ação, demandando que o Estado protegesse seus interesses. Com a crescente complexidade das sociedades, tal visão foi superada, passando-se a entender os direitos coletivos e difusos e a necessidade de uma atuação positiva estatal na proteção de tais.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), bolsista PIBIC 2015-2016 pelo Organon–Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (Ciências Sociais-UFES).
laisabarrosolima@gmail.com

No Brasil, em 1985, criou-se a Lei da Ação Civil Pública² (ACP), e, como exposto por ZANETI JR. e GARCIA (2015), inicialmente limitou-se tal instituto à defesa de certos direitos, mas seu papel foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, um marco nacional da chamada terceira fase evolutiva da tutela jurídica, conhecida como fase da tutela jurídica integral, irrestrita e ampla. Esta Carta possibilitou o uso de ACP para a tutela de outros interesses difusos e coletivos, além do estabelecimento de um direito fundamental ao processo coletivo e a previsão de diversas outras ações constitucionais para a proteção de direitos coletivos fundamentais.

Quanto ao Termo de Acordo de Conduta (TAC), este foi estabelecido em 1990 por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente³ e, em seguida, do Código de Defesa do Consumidor⁴, sendo que este introduziu ao artigo 5º da Lei da ACP o §6º. Como leciona Mazzilli (2015), tal parágrafo inovou no Direito Brasileiro por admitir a criação de um título executivo extrajudicial fundado em obrigação de fazer ou não fazer com base na homologação de acordos pelos órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou coletiva. Importante destacar também que esse direcionamento à resolução de lides por meios extrajudiciais seria um reflexo da necessidade de desburocratização do Poder Judiciário, facilitando e agilizando o acesso à justiça.

Neste contexto encontra-se o conflito entre a empresa Fibria S/A e os indígenas do município de Aracruz, no Espírito Santo (ES), presente desde a instalação da empresa, inicialmente denominada Aracruz Florestal S/A (Arflo), no ano de 1967 (MEDEIROS, 2013). Nestes anos de conflito, salienta-se que em 1993 os índios voltaram a reivindicar a ampliação de seu território que lhes havia sido negada na última demarcação e a Funai afirmou o direito deles a uma área que, somada à já demarcada, totalizaria 18.071 hectares (ha). No entanto, em 1998, o então Ministro da Justiça, Íris Rezende, reduziu a área a 2.571ha e facilitou o firmamento de um TAC entre os índios e a Aracruz Celulose pelos quais esta teria o direito de explorar 11.009ha das terras locais e a indenização por esse pedaço de terra se daria em forma de projetos sociais durante 20 anos (MEDEIROS, 2013).

Devido a novos conflitos com a multinacional, indígenas rompem com o acordo em 2005 reconstruem suas aldeias por meio da ocupação da área acordada no TAC referido anteriormente. Em 2006, policiais federais, com o objetivo de cumprir uma reintegração de

² Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>

³ Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>

⁴ Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>

posse da área, atacaram os indígenas com balas de borracha e bombas de efeito moral e detiveram algumas de suas lideranças para serem interrogadas na própria Casa de Hóspedes da sede da Aracruz Celulose (KENFIELD, 2007).

A população indígena da região também sofre com diversos fatores proporcionados pela monocultura do eucalipto, que empobrece o solo, ameaçando o seu estilo de vida. Mais de uma ação judicial já foi ajuizada nesse sentido, destacando-se que em 2005, uma ACP foi ajuizada pela Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), tendo, como um dos réus a empresa Aracruz Celulose S/A (Arcel). Dentre as diversas regularidades alegadas pela autora em sua petição inicial, tem-se a de que o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), entre os anos 2000 e 2002, havia licenciado plantios no ES exonerando a empresa de realizar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para plantios de áreas superiores a 100ha, o que contraria a legislação federal e estadual, e que o direito de participação dos cidadãos na discussão sobre licenciamentos ambientais referentes à Arcel vem sendo cerceado devido à inexistência de Audiências Públicas.

Ainda em 2005, o Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória indeferiu a petição inicial dizendo que a FASE não seria legitimada para ajuizar ACP, pois não satisfazia o requisito da pertinência temática⁵, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. Dessa forma, a FASE interpôs recurso de Apelação alegando que tal decisão seria infundada e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 2008, votou pelo provimento desta.

Em 2011 decidiu-se como improcedente a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como réu, passando para a Justiça Estadual do Espírito Santo a competência de analisar o processo. Atualmente aguarda-se a distribuição dos autos para se discutir o mérito da questão.

CONCLUSÃO

Iniciando uma análise dos casos acima expostos, é possível se questionar sobre o motivo que leva, muitas vezes, a se defender direitos dos povos indígenas por meio de fundamentos do direito ambiental. Além disso, percebe-se que a ACP não se encontra alheia à morosidade processual, o que pode gerar certa desmobilização dos grupos que se organizaram

⁵ Inciso II, Art.5º, da Lei 7.347/85.

para a defesa de tais direitos, além do possível surgimento do argumento dos “fatos consumados” (MAIA, 2014).

Em relação ao TAC, cabe dizer que mais de um foram os estabelecidos entre a Fibria S/A e os indígenas locais e que, após certo tempo, foram desobedecidos, nos direcionando a uma ideia de provável não extinção do conflito, mas apenas sua amenização (ibidem). Nesse sentido, os direitos dos indígenas não foram realmente garantidos, favorecendo, muitas vezes, à parte com maiores poderes econômicos e políticos, ou seja, a Fibria.

Os meios difundidos especialmente pela Constituição de 1988 foram de grande importância, mas é perceptível que ainda há muito o que se progredir perante à efetividade de tais meios institucionais.

“Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela [a presente abordagem referente ao acesso à justiça] exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.3)

Portanto, este trabalho não busca esgotar a discussão sobre o tema, mas sim suscitar novas indagações viabilizando o desenvolvimento de meios jurídicos com o objetivo de se expandir, cada vez mais, o acesso à justiça, especialmente àqueles historicamente marginalizados, como os povos indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEDEIROS, Manaira Santos. *Desenvolvimento (In)Sustentável: O caso da Aracruz celulose (Fibria) no Espírito Santo*. Vitória: Dissertação (Mestrado) – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, 2013.

KENFIELD, Isabella. *Taking on Big Cellulose: Brazilian indigenous communities reclaim their lands*. In: NACLA Report on the Americas, p.9-13, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público*. In: Revista de Direito Ambiental, vol. 41, p.93, 2006.

MAIA, Aline B. *Ministério Público, Megaempreendimentos e Conflitos Socioambientais: A atuação no litígio entre pescadores artesanais e a indústria do petróleo na Baía de Guanabara-RJ*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2014.

ZANETI JR, Hermes. GARCIA, Leonardo de Medeiros. Breve histórico legislativo das ações coletivas. In: *Leis Especiais para Concurso*. Vol. 28 – Direitos Difusos e Coletivos, 6ª Ed. Juspodivm, p. 13-16, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. SA Fabris, 1988.